



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo nº: 40.094

PROJETO DE LEI Nº 8.992

Autor: **ORACI GOTARDO**

Ementa: Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador.

Arquive-se.

W. Manfrotti
Diretor
08/12/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 02
Proc. 40.094

Matéria: PL nº 8.992	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. 1 <i>AmL</i> Diretora Legislativa 28/11/03	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. 1 <i>AmL</i> Diretora Legislativa 02/12/03	Designo o Vereador: <i>Antonelli</i> <i>Osorio</i> Presidente 29/10/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Antonelli</i> Relator 09/12/04
À <u>CEFO</u> <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 10/02/2004	Designo o Vereador: <u>Avou</u> <i>A</i> Presidente 17/02/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>A</i> Relator 17/02/04
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
04/12/2003

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/NOV/03 11:02 040094

PP 1.535/03

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR - CEFO
Presidente
02/12/2003

RETIRADO
Presidente
07/12/2004

PROJETO DE LEI Nº. 8.992

(Oraci Gotardo)

Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador.

Art. 1º. As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas de acesso à Internet, utilização de programação e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses", têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º. Todas as empresas que executam os serviços descritos no art. 1º. devem ser registradas no Cadastro Fiscal Mobiliário-CFM, e como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º. desta Lei deverão:

I – possuir cadastro de menores de 18 (dezoito) anos que freqüentam o local, com os seguintes dados:

- a) nome do usuário;
- b) data de nascimento;
- c) filiação;
- d) endereço;
- e) telefone;
- f) documentos.

II – autorização expressa do responsável legal do menor de 18 anos, com firma reconhecida, para a sua permanência no local no período entre as 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas).



(PL nº. 8.992 - fls. 2)

III – impedir a utilização de computadores por menores de 18 (dezoito) anos por mais de 3 (três) horas ininterruptas, devendo haver um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os períodos.

IV – afixar em frente, sobre ou sob os monitores avisos informando:

a) o limite de horas de utilização mencionado no inciso anterior deste artigo;

b) os danos causados pela utilização ininterrupta do computador, com a seguinte redação: “A partir de 2 (duas) horas a utilização ininterrupta do computador e jogos poderá provocar: vertigem, vista alterada, estremecimentos de músculos oculares, perda de consciência e/ou convulsões. Pare de jogar ao perceber qualquer sintoma.”

V – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça.

VI – respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso universal aos estabelecimentos.

VII – ter acesso a portadores de deficiência física.

VIII – ter ambiente saudável, iluminação natural e/ou artificial adequada, e móveis ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º. Não será permitida a venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores.

Art. 5º. Os estabelecimentos não poderão ser instalados num perímetro de 200 (duzentos) metros de escola de ensino fundamental ou médio, da rede oficial ou particular.

Art. 6º. As empresas não podem, sob qualquer hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único. Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas através de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 7º. O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – multa, a ser estipulada pelo Executivo;



(PL n.º 8.992 - fls. 3)

II no caso de reincidência, cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 8º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26.11.2003


ORACI GOTARDO



(PL nº. 8.992 - fls. 4)

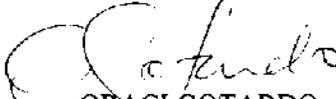
Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo fazer com que as “lan houses” e “cyber-cafés” ofereçam um ambiente muito mais salutar ao usuário, em sua grande maioria jovens e adolescentes cujos pais estão preocupados com o excesso de tempo que os filhos são expostos aos jogos, diminuindo inclusive seu período de estudo diário. Além disso, com o limite de tempo de exposição aos equipamentos evitam-se lesões por esforços repetitivos.

Vale lembrar que tais estabelecimentos são importantes instrumentos de inclusão digital e não devem ser combatidos, mas incentivados de maneira saudável, uma vez que desenvolvem o lado motor e de estratégia.

É nosso dever, entretanto, não permitir que empresas que não possuam estrutura adequada, oferecendo ambientes ruins e escuros, os quais dão a sensação ao usuário de estar em um cassino, podendo incentivar o vício do jogo, se instalem e funcionem em nosso Município.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.


ORACI GOTARDO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.248**

PROJETO DE LEI Nº 8.992

PROCESSO Nº 40.094

De autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, o presente projeto de lei regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, no sentido de regulamentar a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, reportando sua regulamentação ao Executivo, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

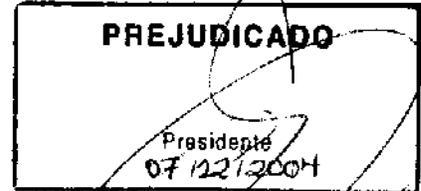
S.m.e.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



pp. 52/04



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.992
(Comissão de Justiça e Redação)

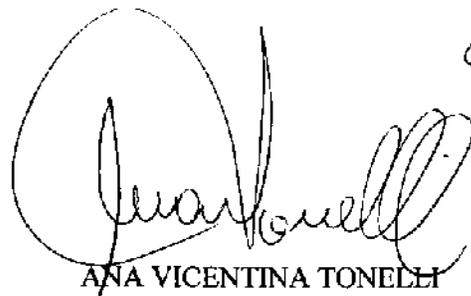
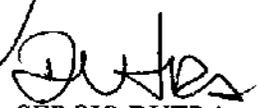
Altera redação.

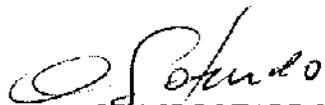
No art. 5º. **onde se lê:** "200 (duzentos) metros".

Leia-se: "600 (seiscentos) metros".

Sala das Sessões, 03.02.2004

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA


ORACI GOTARDO
Presidente


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

SILVÍO ERMANT



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 40.094

PROJETO DE LEI Nº 8.992, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas de jogos de computador.

PARECER Nº 1.626

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.248, de fls. 7, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva disciplinar a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, reportando sua regulamentação ao Executivo, o que somente pode se dar através de lei. Quanto à emenda de fls. 8, buscamos limitar, a maior, a distância desses estabelecimentos das instituições de ensino, mas no aspecto geral, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

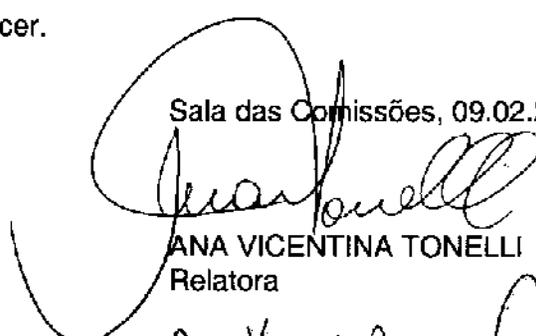
É o parecer.

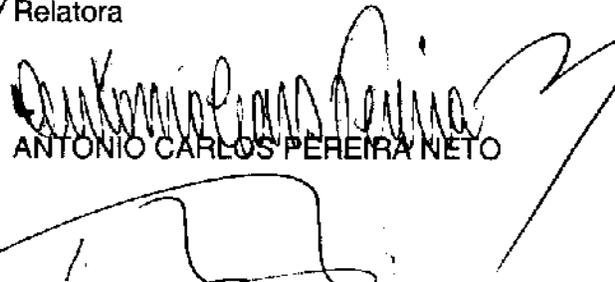
APROVADO
Ao 10/02/04

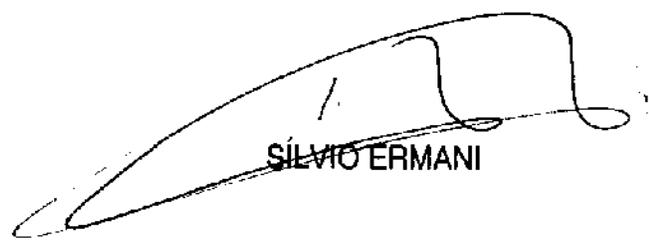

ORACI GOTARDO
Presidente


SERGIO DUTRA

Sala das Comissões, 09.02.2004.


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SILVIO ERMANI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 40.094

PROJETO DE LEI Nº 8.992, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador.

PARECER Nº 1.655

A medida intentada através do projeto de lei em destaque afigura-se-nos alicerçada em extrema sensatez, uma vez que busca estabelecer meios/diretrizes para regulamentar a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador.

Portanto, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos meritória a medida, que no âmbito desta comissão mereceu a melhor consideração, eis que a proposta impõe às empresas registro no Cadastro Fiscal Mobiliário-CFM, e contribuição/pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN. Também merece destaque a previsão de regulamentação do certame pelo Executivo, e também de penalidades pela inobservância da lei.

Votamos, face o exposto, favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
02/02/04

Sala das Comissões, 18.02.2004.

[Signature]
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

[Signature]
CARLOS ALBERTO KUBITZA

[Signature]
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

[Signature]
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

[Signature]
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.578

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 8.992, de ORACI GOTARDO, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador.

[Handwritten signature]

Defiro. Junte-se.
PRESIDENTE
07/12/04

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 8.992, de minha autoria, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador.

Sala das Sessões, 07/12/04

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO